



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13220/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Denunciados: Fabiano Pedro da Silva. Eliane Santiago Vieira

Denunciante: Jorge Cordeiro de Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00191/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13220/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, como também, a Sr.ª Eliane Santiago Vieira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, prestem os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13220/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Cordeiro de Araújo contra o ex-prefeito daquela municipalidade, Sr. Fabiano Pedro da Silva e contra a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.ª Eliane Santiago Vieira, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na gestão de pessoal do Município.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação dos gestores responsáveis, para apresentarem esclarecimentos a despeito das seguintes irregularidades:

1. correção/desconto a menor da vantagem "gratificação SUS" incluída a maior nos meses de janeiro e fevereiro/2020 na remuneração da contratada (R\$ 4.649,96);
2. desconto informado como efetivado da remuneração e não comprovada a sua apropriação como receita/ressarcimento aos cofres municipais (R\$ 7.900,04);
3. empenhamento de despesas a título de "premiação PMAQ", no valor de R\$ 3.132,30, (empenhos nº 337 e 363), tendo sido pago o valor de R\$ 1.566,15, embora com essa nomenclatura já tido sido incluída vantagem na folha de julho/2020;
4. contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público sem a realização de processo seletivo simplificado de amplo conhecimento público.

Por fim, sugeriu que se faz necessária a apresentação de legislação, para fins de verificação do cumprimento desta em relação ao cargo de nutricionista.

Houve notificação dos responsáveis, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 01772/21, opinando, em resumo, nos seguintes termos: "... Dessa forma, considerando o silêncio dos ex-gestores e o detalhamento e a alta qualidade do relatório técnico encartado às fls. 80/91, não há outra direção a seguir, senão a de corroborar meritoriamente com o entendimento do Órgão Auditor".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que os ex-gestores de encaminhem documentação/esclarecimento para elucidar o que foi apontado pela Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13220/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, como também, a Sr.ª Eliane Santiago Vieira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, prestem os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 08:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO